



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-41.2020.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
REQUERENTE: JOSE FRANCILINO DA SILVA, #-JUNTOS POR ITATUBA 19-PODE / 20-PSC / 14-PTB / 13-PT / 15-MDB,
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, PODEMOS - ITATUBA - PB -
MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 20 - ITATUBA - PB - MUNICIPAL, COMISSO PROVISORIA PARTIDOS DOS
TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITATUBA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO
PROVISORIA
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPUGNADO: JOSE FRANCILINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPUGNADO: DALTON CAMPOS DE LUNA - PB22083, JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO -
PB18836, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - PB13190

SENTENÇA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CARGO MAJORITÁRIO. VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. *Estando preenchidos os requisitos legais, com a apresentação da documentação exigida da norma de regência, bem como preenchidas as condições de elegibilidade, impõe-se reconhecer a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.*

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do(a) candidato(a) em referência para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 2020.

Publicado edital, no prazo legal o MPE ofereceu impugnação.

Apresentação de documentos pelo impugnado.

Vistas ao impugnante, este opinou pelo deferimento do registro.

Informação do cartório eleitoral relatando a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento das condições de elegibilidade.

É o relatório.

Decido.

O presente requerimento sofreu impugnação pelo MPE sob a ótica da ausência de comprovação de escolaridade.

Notificado o candidato ofertou contestação sustentando que a apresentação da CNH (ID 5798769) chancelaria a comprovação da escolaridade e apresentou outros documentos como Certidão Estadual da Secretária do Estado da Educação e do Instituto Educacional Rio



Branco.

Assiste razão ao impugnado, no particular a Súmula 55 do TSE dispõe que “a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”. De forma que a apresentação dos demais documentos somente corroborou a presunção de alfabetização do candidato.

Ademais, o próprio MPE impugnante, posteriormente, reconheceu a regularização, pugnano pelo deferimento do registro.

A análise dos autos, portanto, comprova que foram preenchidas todas as condições legais para o registro do candidato(a) a vice-prefeito(a). Os formulários de Requerimento de Registro de Candidatura encontram-se devidamente preenchidos e assinados nos campos respectivos e o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade, ocorrência de homonímia ou necessidade de outras diligências, tendo o cartório eleitoral certificado a regularidade do preenchimento dos formulários e da documentação apresentada.

ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação formulada em desfavor do requerente e, por consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura do(a) candidato(a) acima identificado, considerando-o **APTO** para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se na forma da Res. TSE n. 23.609/2019.

Ingá/PB, data da assinatura eletrônica.

Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza Eleitoral - 8ª Zona

